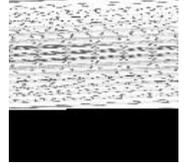




**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2023.0000120324**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017712-79.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH, é apelado LAUT INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SEMIJOIAS EM PRATA LIMITADA.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. Pedro Ricardo e Serpa .", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2023.

**COSTA NETTO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1017712-79.2020.8.26.0100**

**Apelante: Silvia Edelweiss Longobardi Furmanovich**

**Apelado: Laut Indústria, Comercio, Importação e Exportação de Semijoias Em Prata Limitada**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 17.422**

**APELAÇÃO – Direito Autoral.** Designer de joias. Alegação de plágio de peças de joias de sua criação. Sentença de improcedência. Insurgência. Desacolhimento. Obra de origem indiana. Autora que confessa ter se inspirado na técnica milenar indiana para fabricação de suas joias. Ré que comprova ser importadora de peças de joias previamente produzidas na Índia. Características similares que não induzem a ocorrência de plágio ou concorrência desleal, apenas revelam a origem ancestral comum. **Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de fls. 1.088/1.094, que julgou improcedente a ação e condenou a autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem com honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atribuído à causa.

Embargos de declaração opostos pela autora e rejeitados, fls.1.097/1.099 e 1.100.

Inconformada, recorre a autora. Afirma, em síntese, a ocorrência de violação ao direito autoral praticado pela ré ao copiar joias criadas pela autora. Assevera que não reivindica a autoria das técnicas empregadas para a confecção das joias, mas apenas a proteção dos seus direitos autorais sobre o resultado do seu trabalho, as joias propriamente ditas. Ressalta que as técnicas foram desenvolvidas há anos, entretanto, foram utilizadas em caráter original e exclusivo pela autora para fabricação de suas peças, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

intenso trabalho criativo. Pretende a reforma integral da sentença. Argumenta que a ré vende peças assemelhadas às criadas pela autora, com valor inferior o que caracteriza plágio e parasitismo, confundindo o público. Aduz que a sentença contraria as provas dos autos ressaltando que a perícia apontou a ocorrência de plágio nas peças de fls. 3; 4 e 126. Informa que as guias de importação das peças não foram objeto da perícia pela pouca nitidez do documento, além de serem posteriores à criação feita pela autora. Defende que a prova pericial concluiu pela ocorrência de plágio e deste modo, sendo a titularidade dos direitos autorais sobre as obras da autora. Pleiteia a reforma da sentença para: (a) condenar da ré ao pagamento de danos morais no valor mínimo de R\$100.000,00, com fundamento nos artigos 22,24 a 27, 102 e 106, da Lei 9.610/98; (b) condenar a ré ao pagamento de danos materiais correspondente à integralidade do benefício econômico obtido com a comercialização das joias identificadas na exordial (fls. 3/4), bem como de quaisquer outras joias que, em violação aos direitos de autor, que sejam assemelhadas às produzidas e comercializadas sob a marca SÍLVIA FURMANOVICH, a ser objeto de liquidação, nos termos do art. 102, parte final, da Lei 9.610/1998 c/c art. 509 do CPC) ou, subsidiariamente, em caso de manutenção da sentença, a redução da verba honorária por ser excessiva.

Às fls. 1.128/1.149, vieram contrarrazões recursais.

Às fls. 1.153 e 1.158, manifestação em oposição ao julgamento virtual.

Às fls.1.155/1.556, manifestação da ré pleiteando o julgamento.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A autora SÍLVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH propôs ação de obrigação de não fazer c.c indenização por dano moral e material, consistente em violação de direitos autorais e atos de concorrência desleal, contra LAUT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E SEMI-JÓIAS EM PRATA LTDA.

Narra a autora que é renomada e premiada *designer* de joias, que atua há mais de vinte anos com expressivo destaque no segmento da alta joalheria, produz peças exclusivas e originais. Afirma ter tido conhecimento de que a requerida estaria produzindo e comercializando joias ilicitamente assemelhadas às suas. Alega que a notificou sobre a anterioridade e originalidade de suas criações, tendo sido contranotificada com resposta negativa acerca do alegado. Reivindica a proteção legal de suas obras, nos termos da Lei 9.610/1998, pela violação de direitos autorais praticada pela ré, além de atos de concorrência desleal.

A ré, ora apelada, por sua vez, alega que regularmente vai à Índia e de lá importa os produtos alegadamente copiados. Afirma não ter realizado cópia de qualquer produto, técnica ou desenho eventualmente realizado pela autora, ora apelante, ressaltando sua atuação apenas na importação de joias produzidas na Índia, local no qual a técnica usada pela autora teria surgido, não se tratando de pelas inovadoras e originais. Aduz que a autora não cria os desenhos e joias como afirma na inicial, apenas copia a técnica indiana. Sustenta a ausência de ato ilícito, bem como ausência de originalidade das obras e, por consequência, a inexistência de danos materiais e morais a serem indenizados.

Foi realizada prova pericial, fls. 781/923;781/923 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

979/992, bem como prova testemunhal, fls.1.015.

Inicialmente, as questões ventiladas nos autos devem se limitar às peças discriminadas e identificadas na inicial, fls. 03 e 04, tal como observado no acórdão de minha relatoria, proferido no recurso de agravo de instrumento nº 1.017.712-79.2020.8.26.0100.

Antes de nos aprofundarmos no mérito, necessário trazer à baila algumas considerações sobre o plágio.

A *contrafação*, na acepção genérica, consiste em qualquer utilização não autorizada de obra intelectual<sup>1</sup>.

O plágio, conforme a lição de Antonio Chaves, é mais sutil: “apresenta o trabalho alheio como próprio mediante o aproveitamento disfarçado, mascarado, diluído, oblíquo, de frases, ideias, personagens, situações, roteiros e demais elementos das criações alheias”<sup>2</sup>.

Trata-se, o plágio, portanto, de ato consciente, planejado. Nesse entendimento, entre vários outros juristas, alinha-se Antonio Chaves que cita, ainda, outras orientações doutrinárias nesse sentido:

Consagrando um capítulo inteiro ao “Valore della Normativa de Correttezza”. págs. 149-187 (Zara Algardi) demonstra a ilicitude do comportamento do plagiário quando este adota sub-repticiamente a atitude de legítimo titular do direito de autor: **“O procedimento levado a cabo pelo plagiário, que publica como própria a obra alheia, é procedimento anormal, no qual a regra de correção é violada seja frente ao autor como frente aos destinatários**

<sup>1</sup> Na definição de “contrafação” contida no art. 4º, VII, da Lei n. 9.610/98, consta apenas a expressão “a reprodução não autorizada” (reproduz fielmente o texto do art. 4º, V, da Lei n. 5.988/73) e, por isso, segundo alguns especialistas encontra-se incompleta. Assim, adota-se a expressão ampla “utilização” em vez de somente “reprodução” indevida.”

<sup>2</sup> Plágio. *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, a. 20, n. 77, p. 406, jan./mar. 1983.

**da obra e do cessionário do exercício do direito de publicação; semelhante violação se irmana com o dolo e interessa tanto à norma penal como a norma civil”<sup>3</sup>**  
(destacado)

Assim, certamente, o crime de plágio representa o tipo de usurpação intelectual mais repudiado por todos: por sua malícia, sua dissimulação, pela consciente e intencional má-fé do infrator em se apropriar – *como se de sua autoria fosse* – de obra intelectual (*normalmente já consagrada*) que sabe não ser sua.

#### **Caracterização do plágio:**

Para a constatação do plágio é necessário examinar, ao menos, cinco aspectos objetivos básicos (além, naturalmente, de que a obra tida como plagiada seja considerada “obra intelectual” e, portanto, tutelada no campo dos direitos de autor), quais sejam:

- (a) o grau de originalidade da obra supostamente plagiada
- (b) a anterioridade de sua criação (*e publicação*) em relação à obra supostamente plagiária;
- (c) o conhecimento efetivo, ou, ao menos, o grau de possibilidade de o autor supostamente plagiário ter tido conhecimento da obra usurpada, anteriormente à criação da sua obra;
- (d) as vantagens – *econômicas ou de prestígio intelectual ou artístico* – que o plagiário estaria obtendo com a usurpação; e

---

<sup>3</sup> Artigo citado, p.22



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(e) o grau de identidade ou semelhança (*em relação aos elementos criativos originais*) entre as duas obras

Naturalmente, o segundo e o terceiro aspecto objetivo supracitados (*a anterioridade da criação da obra supostamente plagiada em relação à plagiária e o conhecimento – ou grande possibilidade de o autor supostamente plagiário ter tido conhecimento – da obra usurpada anteriormente à criação da sua*) consistem, de plano, elementos essenciais à caracterização do plágio.

Quanto à originalidade da obra, explica a Professora e Jurista Silmara Chinellato<sup>4</sup>: *“a tônica do significado de originalidade é singularidade, inovação, individualidade, criação, e neste sentido é que deve ser entendida a obra para gozar de proteção do direito de autor.”*

Considerações feitas, passamos à análise do caso concreto:

As peças de joias revestidas de originalidade são obras protegidas, por serem criações artística, nos termos do art. 7º, I,<sup>5</sup> da Lei 9.610/98.

No caso, os documentos acostados aos autos demonstram que as partes se valeram de inspirações de obras indianas, ressaltando-se que tanto a autora como a ré buscavam

---

<sup>4</sup> CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Notas sobre plágio e autoplágio. *In* Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo 29/2012, p. 310.

<sup>5</sup> “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; (...)”



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

suas inspirações na arte indiana, de conhecimento milenar.

A ré, por sua vez, comprova por documentos de fls. 303 a 310 que as peças são importadas da Índia, confeccionadas pela empresa Khushi Designer, portanto, peças prontas.

Apesar disso, a autora afirma que criou as obras com antecedência e fundamenta sua tese na data de disponibilização das peças de joias nas redes sociais, ressaltando a anterioridade às disponibilizadas pela ré.

Entretanto, não há ata notarial dos referidos *prints* e, tampouco provas do dia em que foram criadas as peças cujo plágio se imputa à ré, o que torna frágil a referida alegação.

Portanto, além de as joias terem sido criadas com a técnica das obras da cultura indiana, também não há comprovação efetiva da anterioridade da criação.

Some-se a isso a conclusão inserta no laudo pericial:

“Algumas coincidências no que tange às ideias trazidas pela Autora às suas joias, ao estilo por ela criado, aos conceitos de design, à aplicação de técnicas pouco comuns; à combinação de signos cromáticos e à disposição similar de pedras preciosas/semipreciosas e demais detalhes, não parece ser casual, sobretudo quando estamos diante de uma designer de joias (Autora) que cria peças muito diferenciadas do que, normalmente, se encontram nas joalherias e, por isso, não apenas é valorizada pela originalidade e inovação de suas peças, mas também pelo fato de que suas peças são facilmente reconhecíveis.

**Assim, ao imitar, sistematicamente, várias dessas características que fogem à proteção autoral, a Ré está aproximando o estilo de suas peças daquelas da Autora e, além de auferir um benefício financeiro em razão dessa proximidade, ainda pode causar outros prejuízos à Autora, que atua na chamada alta joalheria, no universo do luxo,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

onde os conceitos de único e exclusivo são extremamente valorizados.” (fls.896/897- destacado)

Ademais as possíveis coincidências pela utilização de inspirações da natureza – borboletas, flores, folhas - entre as peças produzidas pela autora e as importadas pela ré, todas oriundas da arte indiana, não revelam desvio de clientela ou concorrência parasitária, ressaltando-se que os valores das peças diferenciam o público que as adquire, como bem observou a sentença, a saber:

“improvável eventual indução a erro ou confusão da clientela e dos consumidores da autora, sobretudo se considerados a natureza, o preço elevado e as peculiares características dos produtos em questão, seu elevado poder aquisitivo e, ainda, a peculiar forma de comercialização daqueles, em lojas próprias ou em espaços exclusivos, não havendo indícios de que a requerida passou a disputar com a Autora clientela daquele segmento.

Em contrapartida, as joias importadas e revendidas pela requerida, a um preço médio de cinco dólares por peça, não se mostram capazes de gerar o desvio de clientela alegado, não havendo que se falar em concorrência desleal.” (fls.1.093)

Portanto, em que pesem os esforços da recorrente, diante das peculiaridades do caso, das provas colacionadas aos autos e em se tratando de arte milenar produzida na Índia, não há como imputar à ré qualquer ato ilícito.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**  
Relator